



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO 332/2025

Assunto: Projeto de Lei 195/2025

Solicitante: Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Dourados – MS.

Propositor: Vereadora Liandra Ana Brambilla da Silva - PSDB

EMENTA: *Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Vida Nova – Filial Dourados.*

I - DO RELATÓRIO

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de sua Diretora, solicita parecer desta Procuradoria Legislativa sobre o projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei nº 195/2025, de autoria parlamentar, que “Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Vida Nova – Filial Dourados”.

A proposição é acompanhada de extenso conjunto documental, a saber:

Documentos juntados ao processo:

1. Texto integral do Projeto de Lei nº 195/2025
2. Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ nº 11.554.814/0002-75, referente à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Vida Nova – Filial Dourados.
3. Estatuto Consolidado da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Vida Nova (ADMVN), contendo 68 artigos, com registro público atualizado.
4. Ata de Assembleia Geral e atos constitutivos correlatos.
5. Digitalizações diversas dos atos internos, documentos de representação e histórico institucional.

A matéria se insere no campo das proposições de reconhecimento legislativo, com impacto administrativo **não financeiro**, conforme análise adiante.

O presente parecer é emitido **nos termos do art. 229, §2º do Regimento Interno**, sem apreciação de mérito político.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da Formulação da Consulta

A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados passou a ser regida pela Lei Complementar n. 469/2023, a qual prevê as atribuições o órgão jurídico, conforme incisos do Art. 5º:

Art. 5º. São atribuições institucionais da Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, por meio de seus membros:

I. Assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

II. Prestar consultoria e orientar a administração na elaboração de atos normativos;

Pág - 01

(...)

XIII. Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Legislativo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, no prazo de 15 dias úteis, salvo urgência ou disposição normativa em contrário;

O §1º do mesmo artigo 5º traz as hipóteses em que haverá consulta e solicitação de pareceres, destacando-se o inciso III, aplicável aos pareceres administrativos:

§ 1º A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal do Município de Dourados opinará mediante parecer sobre:

I. qualquer projeto de ato normativo que trate de organização administrativa interna da Câmara Municipal e plano de cargos, salários e carreiras de servidores do Poder Legislativo e Executivo;

(...)

III. dúvidas concretas sobre a aplicação de leis na administração interna do Poder Legislativo Municipal e execução financeira do orçamento público, a serem solicitadas pelos diretores competentes e vereadores da mesa diretora.

IV. Propostas legislativas que acarretem gastos públicos, planos e orçamentos, disposição de bens públicos.

Em complemento, o artigo 9º da referida lei traz as atribuições dos Procuradores Legislativos, vejamos:

Art. 11. Aos Procuradores Legislativos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias previstas no artigo 5º desta Lei e outras imputadas por delegação do Procurador Legislativo Geral, notadamente:

I. assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

(...)

XII - assessorar juridicamente a Mesa Diretora em questões administrativas e de processo legislativo;

XIII. assessorar juridicamente a mesa diretora no decorrer das Sessões Legislativas.

Diante de tais disposições normativas, estabelece-se que as obrigações de assessoramento no âmbito dos processos legislativos devem ser realizadas com independência, respeitando ainda a liberdade técnica do Procurador Legislativo em analisar a proposição legislativa e exarar a conclusão jurídica que melhor reflita os ditames do ordenamento brasileiro.

III - DO MÉRITO DO PARECER:

III.1 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria é de **competência legislativa municipal**, nos termos do:

- **art. 30, I da Constituição Federal** – interesse local;
- **art. 30, II da Constituição Federal** – suplementação da legislação federal e estadual;
- **art. 9º, caput, da Lei Orgânica do Município** – competência legislativa plena com sanção do Prefeito.

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição **típica de iniciativa parlamentar**, pois:

- não cria encargos ao Executivo;
- não interfere na organização administrativa;
- não cria despesas;
- não cria obrigações materiais ao Município;
- não impõe execução de políticas públicas.

O **art. 66 da Lei Orgânica**, que elenca matérias de iniciativa privativa do Prefeito, **não é violado**. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

III.2 – DA FORMA E NATUREZA DA NORMA

A proposição tem natureza **declaratória**, sem força impositiva sobre o Executivo, consistindo apenas no reconhecimento legislativo de utilidade pública municipal a entidade regularmente constituída.

Está adequada ao tipo normativo "Lei Ordinária", conforme regras locais.

III.3 – DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A declaração de utilidade pública é instituto tradicional no direito municipal, previsto implicitamente no âmbito de interesse local (art. 30, I, CF). A documentação comprova que:

- a entidade é **regularmente constituída**;
- possui **estatuto registrado**;
- detém **CNPJ ativo**;
- realiza atividades **sociais, assistenciais e religiosas** previstas em seu estatuto;
- está estabelecida em Dourados-MS;
- suas finalidades se harmonizam com o interesse público municipal.

Não há ilegalidades, irregularidades ou inconsistências.

III.4 – DOS ASPECTOS FISCAIS E DA LRF

O projeto **não cria despesa**, não amplia programas, não gera impacto continuado, tampouco institui renúncia de receita.

Portanto:

- **Art. 15 da LRF** – não se aplica;
- **Art. 16 da LRF** – não se aplica (não há despesa obrigatória);
- **Art. 17 da LRF** – não se aplica (não há renúncia de receita);
- **Art. 113 do ADCT** – não há exigência de estimativa de impacto.

Conclusão técnica: **ausência total de impacto financeiro**.

III.5 – DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA E ESTRUTURA NORMATIVA

Examinada à luz de:

- **Manual de Redação da Presidência da República**;
- **Manual de Técnica Legislativa da Câmara dos Deputados**;
- **Manual de Redação e Estilo do Senado Federal**;
- **Lei Complementar nº 95/1998**.

Constata-se:

- Ementa clara, direta e compatível com o conteúdo.
- Articulação normativa simples, precisa, com artigos curtos e objetivos.
- Redação no padrão sintético recomendável para normas declaratórias.
- Estrutura formal adequada: ementa artigos cláusula de vigência assinatura.
- Compatibilidade entre título, ementa e conteúdo.

Não há ajustes obrigatórios.

Apenas se recomenda, como aprimoramento facultativo, substituir “Considera-se” por “Declara-se” para manter paralelismo com o título — melhoria estilística, não obrigatória.

IV – DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta Subprocuradoria-Geral Legislativa conclui que o **Projeto de Lei nº 195/2025** apresenta **plena regularidade formal, material e técnica**, inexistindo vício de iniciativa, ausência de competência, irregularidade fiscal ou inadequação normativa.

A matéria é de iniciativa parlamentar legítima, não cria despesas, não interfere na organização administrativa do Executivo e está adequadamente instruída com toda a documentação necessária à comprovação da atuação da entidade. Assim, **opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 195/2025**, podendo a Comissão acolher, se entender pertinente, a sugestão de ajuste redacional indicada no item III.5.

Após ciência desta manifestação, **o projeto deve ser encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e, em seguida, às demais Comissões Permanentes competentes, para então ser submetido ao Plenário para as deliberações cabíveis.**

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Fernando José Baraúna Recalde
Procuradora Legislativa Geral.

Carlos Augusto de Melo Pimentel
Subprocurador Legislativo Geral.

[1]Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.